



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000447233**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014827-09.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante LUCIA INES NABARRETTI, é apelado DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA EXATA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**ANA MARIA BALDY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1014827-09.2023.8.26.0320**

**Apelante** : Lucia Ines Nabarretti.  
**Advogada** : Isadora de Freitas Gil (Fls: 15).  
**Apelado** : Desentupidora e Dedetizadora Exata Ltda.  
**Advogados** : Ana Paula Barbuy Cruz (Fls: 70) e outro.

**Comarca:** Limeira

**Voto nº 21509**

*bsa*

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença que reconheceu a cobrança por serviços não prestados, condenando a ré a devolver os valores cobrados a maior, de forma simples, afastando o pedido de indenização por danos morais. Inconformismo da autora. Cobrança indevida. Devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e do decidido no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Danos morais, no entanto, não caracterizados. Referida reparação pretendida que pressupõe ofensa aos direitos da personalidade ou sofrimento intenso e profundo, de modo que os fatos narrados nos autos, só por si, não acarretam dano moral. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais que Lucia Inês Nabarretti move contra Desentupidora e Dedetizadora Exata Ltda. Referida sentença fixou o valor do serviço prestado pela ré em R\$ 792,00 e a condenou a devolver à autora o valor de R\$ 2.808,00, de forma atualizada desde cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Diante da parcial procedência da demanda determinou que as partes repartissem, em igual proporção, as custas e despesas processuais bem como arcassem com os honorários advocatícios da parte adversa fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformada, **apela a autora**, visando a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos. Destaca que a má-fé da apelada restou evidente nos autos, pois conscientemente cobrou a mais pelos serviços prestados. Também afirma que os fatos

narrados nos autos lhe causaram danos extrapatrimoniais que devem ser indenizados. Afirmar que a apelada se prevaleceu de sua vulnerabilidade, pessoa idosa e com baixa renda, para obter vantagem indevida e exagerada, prejudicando seu orçamento, lhe imputando sentimento de incapacidade e de insegurança, além de preocupações que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões, fls. 180/195.

**É o relatório.**

Denota-se dos autos que autora contratou serviços da ré sendo informada que seria necessário que fossem desentupidos quatro metros de encanamento pelo custo de R\$ 198,00 o metro. Todavia, após a realização dos trabalhos a ré apresentou um orçamento que indicava o desentupimento de 19 metros de encanamento, com valor total de R\$ 3.600,00. Afirmar a autora, que mesmo não possuindo condições de arcar com tais valores, efetuou o parcelamento do valor em seu cartão de crédito, após ser coagida pelos funcionários da ré. Aduzindo a excessividade dos valores cobrados, propôs a presente demanda visando que fosse reconhecido que o valor devido era de apenas R\$ 792,00, o equivalente ao desentupimento de quatro metros de cano, devendo a ré ser condenada a devolver os valores cobrados a maior, em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais.

A r. sentença entendeu que a ré não logrou demonstrar nos autos que efetivamente teria desentupido 19 metros dos encanamentos da residência da autora, de modo que, a condenou a devolver os valores cobrados a maior, de forma simples (fls. 163).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, fixou a tese de que “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta

contrária à boa-fé objetiva”<sup>1</sup>. Somente se excluindo a repetição em dobro se a conduta decorrer de engano justificável, o que não se mostra presente no caso, eis que não é possível de que com a expertise da ré, esta tivesse confundido a metragem necessária que necessitaria ser desentupida.

Ademais, não há nos autos qualquer informação de que a ré teria avisado a consumidora na hora da execução dos serviços de que a metragem a ser desentupida seria maior do que a informada no momento da contratação, para que ela avaliasse suas condições financeiras em continuar com a contratação.

Assim, tendo em vista que a cobrança dos valores a maior ocorreu após a publicação do Acórdão supracitado 30/03/2021, entendo que a devolução dos valores deve ocorrer de forma dobrada.

Insta consignar ainda que os valores a serem devolvidos (em dobro) devem ser atualizados pela Tabela Prática deste E. Tribunal desde o desembolso pela autora e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação **até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024**, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA).

Quanto aos danos morais, tenho que estes não são mesmos devidos. Os transtornos narrados pela apelante, essencialmente a indignação pela cobrança abusiva, por certo provocaram aborrecimentos, mas não configuraram situação que legitime o pedido reparatório.

É sabido que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do lesado, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

<sup>1</sup> EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.

No caso dos autos, apesar da apelante afirmar que a incerteza de que conseguiria pagar todas as suas contas, no período em que as parcelas dos valores pagos à apelada estavam incidindo em seu cartão de crédito, lhe causou angústia exacerbada, tal fato não resultou em qualquer circunstância capaz de malferir ou embaraçar o exercício dos direitos de personalidade pela consumidora, inexistindo lesão a valor fundamental protegido pela Constituição

Não é viável, assim, a indenização por danos morais pretendida.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar que a devolução dos valores indevidamente cobrados pela ré, seja realizada de forma dobrada, sem alteração dos ônus de sucumbência.

**ANA MARIA BALDY**  
**Relatora**